FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — ESTÁGIO PROBATÓRIO

— A dispensa de estágio probatório, prevista na Lei n.º 2.735, de 1956, sòmente se verifica quando a estabilidade foi adquirida perante a mesma pessoa de direito público interno.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.303-56

No anexo processo, que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores submeteu à consideração dêste Departamento, Josias Menezes de Oliveira, Guarda-Civil, classe "F", do mesmo Ministério, solicita isenção de estágio probatório, nos têrmos do art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 2.735, de 18 de fevereiro de 1956.

2. Trata-se de servidor que até ser nomeado para o cargo que atualmente ocupa, era funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil, onde permaneceu no período de 27 de julho de 1945 a 1 de fevereiro de 1956.

3. Estabelece o mencionado dispositivo legal:

"Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade, em conseqüência de qualquer prescrição legal".

4. Sôbre a interpretação dêsse dispositivo, esta D. P. já teve oportunidade de pronunciar-se através o parecer, emitido no Processo n.º DASP-4.112-56 (*D. O.* de 19 de setembro de 1956), nos seguintes têrmos: "só estão isentos do estágio probatório, na forma da Lei n.º 2.735-56, os servidores que, já legalmente estáveis, forem ou venham a ser nomeados para outro cargo pertencente à *mesma orga-*

nização ou esfera de Govêrno, União, Estado, Município ou autarquias".

5. Sem cogitar, por desnecessário, da verificação de já possuir ou não o interessado estabilidade na E. F. C. B., o pedido de que se trata está, de início, prejudicado, em face do entendimento acima transcrito.

6. Na verdade, pretende o servidor beneficiar-se com estabilidade possìvelmente adquirida na autarquia para isentar-se do estágio probatório na administração centralizada, o que, evidentemente, é inadmissível. Trata-se de pessoas jurídicas diversas, sem vinculação entre si. Não haveria como obrigar-se, uma delas a conservar obrigação adquirida por outra.

7. Com efeito, segundo se salientou, ainda, no mencionado parecer, "A estabilidade visa... a permanência das relações jurídicas entre duas pessoas: de um lado, o funcionário, como empregado; do outro, a Administração, como empregadora. Disto resulta que a estabilidade só pode persistir no interêsse das pessoas, vinculadas ao mesmo regime jurídico. Assim, é que, conforme tem sido normalmente aceito, a estabilidade não acompanha o funcionário quando o mesmo se exonera de um cargo público federal para aceitar outro estadual, municipal ou *autárquico*, e *vice-versa*".

9. À vista do exposto, opina esta D. P. pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.

9. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D. P., em 22 de dezembro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 26 de dezembro de 1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.